EXMO. PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2011

A Empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.602.789/0001-01**, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Urucuca, KM 3, 5, S/N, Galpão, Distrito Industrial - Ilhéus - BA, CEP 45.658-335, vem data vênia, perante o Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art. 18 do Decreto 5450/2005, vem tempestivamente, contra os termos do edital, interpor a sua impugnação ao edital.

01- DOS FATOS e FUNDAMENTOS

A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do pregão em epígrafe, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes de computadores, uma vez que faz exigência de as mesmas possuírem FILIAL COM LABORATÓRIO PRÓPRIO NO RIO DE JANEIRO. Como restará demonstrado, tal exigência não pode ser mantida tendo em vista que, no presente caso, afronta a Legislação e ao interesse público.

De fato, restará provado que alguns ajustes no ato convocatório do pregão (edital) se mostram necessários, inclusive, porque trarão benefícios tanto para a Administração Pública

MATRIZ
Rodovia Ilhéus, Uruçuca, KM 3,5, S/N, Galpão,
Distrito Industrial, Ilhéus - Bahia, CEP 45.658-335
E-mail: comercial@daten.com.br
Fone/Fax: 71 3616 5500 / 3616 5509

(sob o aspecto preço e qualidade) como para os eventuais concorrentes, mantendo íntegro o caráter universal, impessoal e competitivo do procedimento.

Está exigido no item 12.2.4 - Qualificação Técnica, o seguinte:

"e) Apresentar declaração da Licitante, informando que possui sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, com Laboratório próprio de Assistência Técnica, em condições de atender aos chamados técnicos. O PRODERJ poderá diligenciar o Laboratório, conforme previsto no Art. 43, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93."

A exigência se opõe ao que determina a Lei 8.666/93, que proíbe estabelecimento de preferências ou restrições, em função do domicilio do Licitante, além do que, o mercado de informática tem como padrão, o uso de Assistência Técnica Autorizada para atendimento.

Tal conduta, além de prejudicar as empresas, indubitavelmente prejudica a própria administração, explico. É que as empresas que agora se vêem impossibilitadas de participar da licitação possuem condições de fornecer equipamentos. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa, afeta diretamente o interesse público na medida em que a Administração restringirá o número de participantes, ao tempo em que cerceia o direito às mesmas de competição.

Em ultima análise há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação, quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.

Não há porque haver a exigência prévia do estabelecimento como condição de participação, já que os serviços só serão prestados, após a assinatura do Contrato. Poder-se-ia até ser admitida a exigência de compromisso do licitante, caso fosse vencedor do Certame, providenciar o estabelecimento de filial com laboratório próprio, até o prazo de assinatura contratual, possibilitando, dessa forma, a participação de um maior número de licitantes, aumentando a competição e, portanto, oferecer ao Órgão Comprador, apresentação de proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que queiram participar do Certame.

Encontra-se a licitação prevista no **art. 37, XXI da Constituição Federal**, que assim dispõe:

> ***"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

A Lei nº. 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

> ***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alhures transcrito, assim como a Lei nº. 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista **José dos Santos Carvalho Filho** em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a*

Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

O estabelecimento no edital de clausulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Isto porque todo e qualquer tratamento discriminatório são atos que demonstram arbitrariedade, alem de afrontar de forma brutal, não somente o principio da isonomia, como os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.

Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que pertinente a compra de equipamentos de informática. Essas decisões trazem inclusive em seu bojo a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

Pretendem essas decisões a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ("*latus sensos*"), atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

2 – DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, para o fim de permitir que a Licitação, através do seu Edital retro mencionado, EXCLUA a exigência das Empresas Licitantes de possuírem FILIAL COM LABORATÓRIO PRÓPRIO NO RIO DE JANEIRO, estendendo a possibilidade de essa exigência ser feita, apenas, para o caso do licitante vencedor, possibilitando, ainda, que a mesma providencie a implantação de Filial com Laboratório, dentro do prazo estabelecido para a assinatura do

Contrato, aumentando, dessa forma, consideravelmente, a quantidade de licitantes, o que torna o certame muito mais competitivo, trazendo benefícios para este órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 08 de agosto de 2011.

.

Vânia Vergasta | Comercial - Daten Tecnologia
www.daten.com.br | 55 71 3616 5500 | 55 71 3616 5525
Av. Tancredo Neves, 1485, Ed. Esplanada Trade Center
Caminho das Árvores - Salvador BA - CEP: 41.820-021
Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.